



Número: **0876222-52.2018.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NELDSON LUIZ GOES NEVES (RECLAMANTE)		AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA (RECLAMADO)		VINICIUS MUNIZ VASCO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11559 787	23/07/2019 09:46	Sentença	Sentença

Processo nº 0876222-52.2018.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 04/05/2018, conduzia o veículo de propriedade de terceiro pela Av. Major Aviador Seda entre as Avenidas Magalhães Barata e Centenário, quando foi surpreendido com a batida lateral causada pelo condutor do veículo de propriedade da Reclamada, após este sair do acostamento, sem indicar sua intenção e sem observar o fluxo dos demais veículos. Após a colisão, o condutor tentou empreender fuga, porém, foi alcançado, onde se constatou que o condutor não possuía habilitação para conduzir veículo, entretanto, se dispôs a arcar com os danos causados, sem cumprir o acordado. Por tal fato, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 750,00 e danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, porém, foi representada por preposto sem a devida apresentação da carta de preposição, sendo decretada sua Revelia. Na contestação a Reclamada arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois teria vendido o veículo envolvido na colisão em um leilão. No mérito, arguiu a ausência de provas de culpa de um dos seus prepostos e de nexos de causalidade, pois não há provas do envolvimento da Reclamada no sinistro, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis.

É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da lei nº 9.099/95:

No que diz respeito a preliminar arguida pela Reclamada, analisando as fotografias juntadas aos autos, observa-se que o veículo envolvido na colisão claramente não era utilizado na atividade fim da Reclamada, mas sim para transporte de água mineral envasada, atividade que não é compatível com a atividade fim da Reclamada. Assim, fica latente o fato de que o veículo fora vendido para terceiros, estando pendente apenas sua transferência junto ao DETRAN, o que evidencia a ilegitimidade da Reclamada e conduz a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.

Ademais, os documentos juntados aos autos não comprovam que o Reclamante obteve gastos com a recuperação do veículo, pois deixou de juntar os recibos e orçamentos referente as peças e serviços necessários para o conserto, limitando-se a juntar o CRLV, onde consta, apenas, a informação de que o veículo conduzido pelo Reclamante era de propriedade de terceiro, evidenciando a ilegitimidade do Reclamante para pleitear os danos materiais requeridos na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios se posiciona da seguinte forma:



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR OU PROPRIETÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESRESPEITO À PARADA OBRIGATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO DISSABOR.

- Nas ações de reparação de dano por acidente de trânsito, a legitimidade ativa pertence a quem efetivamente suporta os prejuízos do ocorrido, não importando se este é o proprietário ou o condutor do veículo no momento do evento danoso.

- O motorista que transpõe o cruzamento sem atentar para a placa de parada obrigatória, vindo a colidir com o veículo que trafegava pela via perpendicular, pratica ato ilícito, ficando obrigado a indenizar os danos efetivamente comprovados pelo condutor do veículo atingido

.- Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de indenização por danos morais. Para tanto, é mister que o dano afete o direito da personalidade do indivíduo, não equiparável a mero dissabor da vida comum. (AC 10433082578652001 MG, Cláudia Maia 23.05.2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 29.05.2013).

Destes conceitos, extrai-se que o estatuto processual pátrio exige que seja demonstrada a pertinência subjetiva da ação, de forma incontroversa e cabal, de modo que a relação processual litigiosa se trave entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva), à míngua do que a relação processual nem se forma.

No caso dos autos, não ficou provado que os prejuízos oriundos do acidente foram suportados pelo Reclamante, bem como há evidências de que o veículo foi vendido a terceiro estranho à lide, demonstrando a ilegitimidade do Reclamante e da Reclamada, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.

Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 15 de Julho de 2019.



MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

